

**A DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA  
MICRORREGIÃO DE ARACATI (CPSMAR)**

Senhora Diretora Executiva,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022 - PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X DESTINADO A POLICLINICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 001/2022 - PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85.

Aracati – CE, 22 de agosto de 2022.

  
**EDVÂNIA VIANA MAIA**  
Pregoeira Oficial

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processo** nº 001/2022 - PE

**Pregão Eletrônico** 01/2022 - PE

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Aracati.

**Contrarrazoante:** KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85.

### I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 04 (quatro) dia(s) do mês de agosto do ano de 2022, as 09 horas no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 01/2022 - PE com o objeto **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X DESTINADO A POLICLINICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.**

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03, relativo ao ITEM/LOTE 01.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

### II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA esta deveria ser declarada desclassificada uma vez que o equipamento ofertado pela vencedora - violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relativo a especificação da sua proposta de preços quanto da indicação da grade antidifusora com 40 LP/CM para mesa e mural Bucky exigida no edital, para atender plenamente ao descritivo técnico, teria que ter entrado com uma grade mínima de 80 L/CM ou 203 L/POL o que entende não ser o caso da empresa declarada vencedora do processo.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa cujo bem ofertado se encontra em desacordo com as exigências técnicas impostas pelo edital e alternativamente que seja remetido a autoridade superior para decisão final.

### ~~III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:~~

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente. manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal. Segue aduzindo que a errônea equivalência apresentada pela VMI em seu recurso não condiz com a realidade. Isso porque ao solicitar 40 linhas (ou lp)/cm, tem-se a correta equivalência de 101,6 linhas (ou lp)/pol, ao passo que  $1\text{pol} = 2,54\text{cm}$ .

Ao final pede que o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA totalmente improcedente, e manter a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Item 01, e alternativamente que seja processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento.

#### IV - DO MÉRITO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, bem como as empresas empresa pela ordem de classificação tais alegação foram submetidas a análise do técnico em Radiologia, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para aprovação das especificações constantes nas propostas de preços apresentada pela empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, relativas ao item/lote 01 do edital, através de parecer técnico da lavras do Sr. Wellington Costa Simões, que seguem em anexo à presente resposta, onde considerou que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora atende ao exigido no edital entre todas as suas funcionalidades.

Nesse sentido o laudo técnico apresentado comprova os requisitos exigidos no edital em relação a marca do equipamento apresentado pela contrarrazoante, atestando as informações trazidas a baila em sua peça impugnatória ao recurso administrativo.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. ~~A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não~~

possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, desde todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta mais vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.  
**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.659.246/0001-03**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **71.256.283/0001-85**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade superior, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 22 de agosto de 2022.



**EDVÂNIA VIANA MAIA**

Pregoeira Oficial  
Município de Aracati

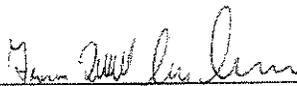
Relatório do Técnico de Radiologia Francisco Wellington sobre o aparelho Raio X

O presente relatório destaca os itens que foram questionados pela empresa VMI sobre o equipamento proposto pela Konica, referente ao Processo para aquisição de aparelho de Raio X para Policlínica Dr. José Hamilton Saraiva Barbosa:

1. Em se tratando de grade antidifusora é importante salientar sua importância. Sua função é a redução da radiação espalhada na imagem radiográfica.
2. O edital Pregão Eletrônico número 01/2022, no anexo I, item 4.2, nas especificações fala que, " a grade antidifusora do bucky tipo estacionária 40LP/CM ou oscilante 40LP/CM"
3. Quanto maior for a razão de grade, mais eficiente na eliminação da radiação secundária.
4. Sabendo que 1 polegada = 2,54 centímetros
5. Sabendo que o manual do equipamento vencedor da licitação reza que seu equipamento tem 103 linhas
6. Sabendo que  $103 \text{ linhas} / 2,54 \text{ cm} = 40,55$ , valor superior ao exigido pelo edital, (40 LP/CM)

Entendo que o equipamento vencedor do certame, atende sim ao exigido em edital, sem prejuízo algum, em segurança, qualidade e proteção radiológica.

Aracati – Ceará, 18 de agosto de 2022



Francisco Wellington Costa Simões

Técnico em Radiologia

Registro N° 02040T



Aracati / CE, 22 de agosto de 2022

A Pregoeira Municipal,  
Sra. Pregoeira,

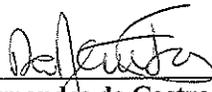
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022 - PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Aracati, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º. 02.659.246/0001-03**, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 71.256.283/0001-85, e procedência das razões apresentadas, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editais, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2022 - PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X DESTINADO A POLICLINICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



\_\_\_\_\_  
**Ana Alice Fernandes de Castro M. Falcão**  
Secretaria Executiva do CPSMAR